



Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2013.

Controle Processual

Processo nº 09010006261/12

Requerente: Maria Eterna da Silva Souza

Propriedade/empreendimento: Lugar denominado "Rua do Campo"

Município: Brumadinho/MG

I - Do Relatório

Maria Eterna da Silva Souza protocolizou, em 20/04/2011, junto ao NRA/Belo Horizonte requerimento para intervenção ambiental objetivando supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em 0,81 ha para construção de residência e benfeitorias.

A propriedade está localizada no município de Brumadinho e segundo extrato do zoneamento ecológico econômico – ZEE, insere-se no Bioma Mata Atlântica, registrando-se interface com a unidade de conservação (APA-Sul) que, devidamente consultada, manifestou-se.

O Parecer Técnico elaborado pelo analista Hélio Furquim, constante do Anexo III, aduz que em visita ao local constatou-se que a vegetação natural é representada pela fisionomia Floresta Estacional Semidecidual Montana, em estágio inicial de regeneração, concluindo-se, ao final, pela possibilidade de concessão do DAIA, em área de 0,81 ha.

É o breve relato do processo. Passamos ao controle processual.

II - Do Controle Processual

O requerimento, ante a caracterização técnica apresentada, deve subsumir-se aos ditames da Lei Federal nº 11.428, de 22 de Dezembro de 2006.

Tratandô-se de vegetação com fitofisionomia de cerrado e campo cerrado, conforme se extrai do parecer técnico; devemos recorrer ao que dispõe o Decreto 6.660/08, em seu artigo 1º, senão vejamos:

Art. 1º - O mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, previsto no art. 2º da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, contempla a configuração original das seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; Floresta Estacional Decidual; campos de altitude; áreas das formações pioneiras, conhecidas como manguezais, restingas, campos salinos e áreas aluviais; refúgios vegetacionais; áreas de tensão ecológica; brejos interioranos e encraves florestais, representados por disjunções de Floresta Ombrófila Densa, Floresta Ombrófila Aberta, Floresta Estacional Semidecidual e Floresta



Estacional Decidual; áreas de estepe, savana e savana-estépica; e vegetação nativa das ilhas costeiras e oceânicas.

§ 1º - Somente os remanescentes de vegetação nativa primária e vegetação nativa secundária nos estágios inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência do mapa definida no caput terão seu uso e conservação regulados por este Decreto, não interferindo em áreas já ocupadas com agricultura, cidades, pastagens e florestas plantadas ou outras áreas desprovidas de vegetação nativa.

§ 2º - Aplica-se a todos os tipos de vegetação nativa delimitados no mapa referido no caput o regime jurídico de conservação, proteção, regeneração e utilização estabelecido na Lei nº 11.428, de 2006, e neste Decreto, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

§ 3º - O mapa do IBGE referido no caput e no art. 2º da Lei nº 11.428, de 2006, denominado Mapa da Área de Aplicação da Lei nº 11.428, de 2006, será disponibilizado nos sítios eletrônicos do Ministério do Meio Ambiente e do IBGE e de forma impressa.

A nota explicativa do mapa do IBGE, por sua vez, assinala que *"as tipologias de vegetação às quais se aplica a Lei 11.428/06, são aquelas que ocorrem integralmente no Bioma Mata Atlântica, bem como as disjunções vegetais existentes no Nordeste brasileiro ou em outras regiões"* estabelecendo, no que pertine ao Bioma Mata Atlântica *"as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados: Floresta Ombrófila Densa (...) Floresta Estacional Decidual, savana (Cerrado), Savana Estépica (Caatinga)..."*.

Dessa forma, o Cerrado aparece como ecossistema associado de ocorrência no Bioma Mata Atlântica e, portanto, deve merecer o mesmo regramento estabelecido pela lei da Mata Atlântica.

Em se tratando porção fitofisionômica de cerrado e campo cerrado, caracterizada tecnicamente uma vegetação rasteira e arbustiva e, para fins de aplicação dos preceitos da lei da mata atlântica como o exige seu mapa de aplicação, dever-se-ia enquadrá-la como no estágio inicial de regeneração, aplicando-se, portanto, a regra de proteção definida no art. 25 da lei 11.428/06, senão vejamos:

Art. 25. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual competente.

Parágrafo único. O corte, a supressão e a exploração de que trata este artigo, nos Estados em que a vegetação primária e secundária remanescente do Bioma Mata Atlântica for inferior a 5% (cinco por cento) da área original, submeter-se-ão ao regime jurídico aplicável à vegetação secundária em estágio médio de regeneração, ressalvadas as áreas urbanas e regiões metropolitanas.

Jungidas, dessa forma, as conclusões verificadas em campo com os preceitos normativos da lei da mata atlântica, verifica-se que o requerimento inicialmente aviado encontra amparo legal.




Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Superintendência Regional de Regularização Ambiental Central Metropolitana
Núcleo de Regularização Ambiental de Belo Horizonte

III - Conclusão:

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, tal como autorizada.

Cristina Campos de Faria
Coordenadora dos Núcleos de Regularização Ambiental
NRA BH


Bruno Malta Pinto
Diretor de Controle Processual
MASP 1220033-3